

Processo nº 3535/2013 - TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Câmara Municipal de Sítio Novo

**Responsável:** Felix da Silva Leda, CPF: 249.843.292-20, Endereço: Rua Santa Madalena de Canoss, nº 952, Bairro: Vila Nova, CEP: 65.925-000, Sítio Novo/MA

**Procurador constituído:** Não consta

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Felix da Silva Leda. Constatação de irregularidades. Não apresentação de defesa. Contas julgadas irregulares com aplicação de penalidades administrativas.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Felix da Silva Leda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 886/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Felix da Silva Leda, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b- aplicar ao responsável, Senhor Felix da Silva Leda, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a prestação de contas ter sido encaminhada de forma incompleta a este Tribunal, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Item 2 da Sessão II, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012, não possuir Servidores Efetivos permanentes, nomeados e empossados através de Concurso Público, como determina a Constituição Federal de 1988, descumprindo o artigo 51, *caput* da Lei nº 8.666/1993. Item 4.2 da Sessão III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

3) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelas irregularidades nos processos licitatórios, a seguir:

3.1) Tomada de Preço nº 001/2012, aquisição de combustíveis na bomba e lubrificantes, no valor de R\$ 74.000,00. Item 4.2.1.1-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

a) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. Artigo 38, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993;

c) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia. Artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

d) Ausência de Processo Administrativo, contrariando o artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

e) Ausência de Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

f) A licitação e o Contrato Administrativo previu a entrega de 13.500 litros de Gasolina e 14.750 de Óleo Diesel. Foram efetivamente entregues, conforme as Notas Fiscais acostadas aos Autos, 13.766,32 de litros de gasolina e 15.255,97 de litros de Óleo Diesel. No nosso parecer, essa quantidade de litros de gasolina e óleo diesel é muito elevada, exorbitante para uma Câmara Municipal do porte de Sítio Novo. Só a título de exemplo, à distância de Sítio Novo para São Luís é de 622 KM. Multiplicando 13.766,32 x 10 KM por litro e dividindo por 622 resulta em 221, ou seja, com esse quantitativo de gasolina daria para ir em São Luís 221 vezes. Em relação ao Diesel: 15.255,97 x 8 KM por litro e dividido por 622 resulta em 196, ou seja, daria para ir em São Luís 196 vezes.

3.2) Tomada de Preço nº 002/2012, Locação de 04 (quatro) veículos sendo: 03 (três) automóveis modelo 1.0 categoria particular e 01 (um) camioneta cabine simples 4x2 combustível diesel com ar-condicionado capacidade para 03 (três) passageiros, no valor de R\$ 121.070,40. Item 4.2.1.2-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09:

a) O objeto da licitação difere do Ofício nº 002/2012 (fl. 158) e o Anexo I (fl. 169), arquivo 4.06.02. Enquanto o objeto faz referência a 03 (três) automóveis, modelo 1.0, a gasolina e 01 (uma) camioneta cabine simples 4x2 a diesel, o Ofício e o Anexo I refere-se a 02 (dois) veículos tipo Pick up, cabine simples, a diesel e 02 (dois) automóveis tipo passeio, com ar-condicionado, a gasolina e lotação para 05 (cinco) passageiros;

b) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua *eficácia*. Artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

d) Ausência de Processo Administrativo, contrariando o artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

e) O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. Artigo 38, inciso XI da Lei nº 8.666/1993;

f) Ausência de Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

g) Ausência de Certidão de Regularidade com a Seguridade Social, conforme dispõe o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal - CF/1988;

h) O concorrente Fabiano Benevenuti Oliveira, conforme descrito na Carteira Nacional de Habilitação (fl. 194 – arquivo 4.06.02) é filho de Estevam da Mota Oliveira, presidente da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 001/2012 – fl. 224, arquivo 4.06.02), restando, portanto, conflito de interesses, afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade e contrariando a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 9º, *caput*, o inciso III e os §§, 3º e 4º.

3.3) Tomada de Preço nº 003/2012, Contratação de serviços gráficos para atendimento das necessidades da Câmara Municipal, no valor de R\$ 39.627,50. Item 4.2.1.3-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

a) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. Artigo 38, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993;

c) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia. Artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

d) Ausência de Processo Administrativo, contrariando o artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

e) Ausência de Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência da relação de despesas realizadas por meio de processo formal de dispensa de licitação e/ou inexigibilidade. Item 4.3-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

5) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência do Ato Normativo que corrige ou altera o valor referente ao Subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários, Presidente da Câmara, bem como a remuneração dos Vereadores e dá outras providências para o exercício em referência. Item 6.2-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

6) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência da Lei que criou os cargos em comissão, bem como a Portaria, Termo de Posse ou outro instrumento válido no ato de nomeação e posse dos servidores. Item 6.3-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

7) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da Câmara Municipal não possuía servidores efetivos permanentes, nomeados e empossados através de Concurso Público, como determina a Constituição Federal. Item 6.4-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

8) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela diferença de R\$ 464,96 e R\$ 907,52 a ser recolhida, respectivamente, em relação a vereadores e servidores comissionados. Item 6.7 alíneas a/b-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09.

c- aplicar ao responsável, Senhor Felix da Silva Leda, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do 2º semestre, descumprindo o artigo nº 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno. Item 9.1 alínea b-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

d- aplicar ao responsável, Senhor Felix da Silva Leda, a multa de R\$ 12.597,12 (doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no

art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276, § 3º, inciso I a IV do Reimento Interno. Item 9.1 alínea c-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

e- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens b,c e d na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g- enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 19 de março de 2020 às 13:32:46

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 01 de junho de 2020 às 15:56:23

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Em 25 de março de 2020 às 21:42:31